



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 25 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. LEGALIDADE.

Autor: Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 04/2025**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre **o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos órgãos públicos e nas empresas públicas e privadas no Município de Álvares Machado**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.



Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, à **iniciativa** parlamentar, e à **espécie normativa** do **Projeto de Lei Ordinária n. 04/2025**, ora em análise.

2.2 Do Conteúdo Normativo do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que dispõe sobre **o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos órgãos públicos e nas empresas públicas e privadas no Município de Álvares Machado**.

O projeto está estruturado da seguinte forma:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos e as empresas públicas e privadas obrigados a prestar atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia se dará mediante laudo médico emitido por profissional habilitado ou por documentação expedida pelo Município.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas ficam obrigados a informar, por meio de placas visíveis, a existência de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados com grande circulação de pessoas:

I - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

II - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

III - Bancos e demais instituições financeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

IV - Shoppings, lojas e demais estabelecimentos atacadista ou varejista do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis específicas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Usinas, fábricas, siderúrgicas, madeiras e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos os estabelecimentos de propriedade dos entes federativos.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

§ 3º Os portadores de fibromialgia passam a ter direito ao uso das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, observadas as normas de sinalização.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Álvares Machado ficam obrigados a incluir o símbolo mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo normativo** do projeto em análise, compreende-se que se encontra em consonância com o arts. 47¹, 56² e 57³, todos da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, porquanto promove a dignidade das pessoas portadoras de Fibromialgia, promovendo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

¹ Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

² Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

³ Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.



No âmbito **estadual**, a **Lei n. 12.907/08** corrobora a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas portadoras de deficiência como a **fibromialgia**. Nesse sentido, o art. 61 da referida lei estadual estabelece que “*O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência*”.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Destarte, o presente projeto de lei não se atém à reprodução de regras já existentes na legislação federal ou estadual em vigor, que não trata, especificamente, do dever de sinalização de atendimento prioritário e estacionamentos com o símbolo mundial da Fibromialgia.

Outrossim, o projeto de lei municipal suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, porque **explicita o direito das pessoas com fibromialgia de estacionar em vagas reservadas para pessoas com deficiência**, categoria na qual se encaixam, o que contribui, diretamente, para a realização do direito de tais pessoas à informação adequada (artigos 3º e 8º da Lei nº 13.146/2015), de indiscutível interesse público, e para o exercício da cidadania, bem como reconhece com maior publicidade o **direito à atendimento prioritário** nos órgãos públicos e empresas.

Assim, configura-se notório interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no município, facilitando a mobilidade e o acesso a locais e serviços públicos e privados.

Vale destacar ainda que não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, porquanto, nesses casos, a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas **especifica obrigações já existentes**, impostas pela própria Constituição.

Por fim, levando em consideração a técnica de interpretação conforme à Constituição, **recomenda-se que** o projeto seja interpretado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei **destinem-se apenas às pessoas** com fibromialgia que **tenham mobilidade reduzida**, consoante definido no artigo 3º, IX⁴, da Lei nº 13.146/2015.

⁴ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo** do **projeto de lei ordinária n. 04/2025**, de iniciativa do Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública**, é o caso da **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** emitir parecer sobre o projeto, consoante art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 de autoria do Vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria **opina pela sua LEGALIDADE, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa do Vereador** para propô-la, com fundamento

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que se encontra em consonância com os arts. 47, 56 e 57, todos da Lei Federal 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), porquanto promove a dignidade das pessoas portadoras de Fibromialgia, promovendo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

No **âmbito estadual**, a Lei n. 12.907/08 corrobora a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com deficiência - como a fibromialgia - na sociedade.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência.

Portanto, **não se atém à reprodução de regras já existentes na legislação federal ou estadual** em vigor, que não trata, especificamente, do dever de sinalização de atendimento prioritário e estacionamentos com o símbolo mundial da Fibromialgia;

d) Que, levando em consideração a técnica de interpretação conforme à Constituição, **recomenda-se que** o projeto seja interpretado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei **destinem-se apenas às pessoas** com



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

fibromialgia que **tenham mobilidade reduzida**, consoante definido no artigo 3º, IX⁵, da Lei nº 13.146/2015.

- e) Pela recomendação às **Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes; a Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** emitam parecer sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade na ausência de parecer das referidas comissões;
- f) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

⁵ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;